



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002538-66.2022.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MUNICÍPIO DE COSMORAMA, é apelada ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA REGULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária e

Apelação nº: 1002538-66.2022.8.26.0615

Recorrente: **JUÍZO EX OFFICIO**

Apelante: **MUNICÍPIO DE COSMORAMA**

Apelado: **ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA
REGULA**

Comarca: TANABI

Voto: 36.678

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO —
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL —
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE —**

Pretensão da autora, servidora pública municipal exercendo as funções de cozinheira, de condenar o ente público requerido ao pagamento de adicional de insalubridade — Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau — Decisório que merece subsistir — Adicional previsto nos artigos 65 e 69 da Lei Municipal n.º 1.449/92 - Insalubridade no ambiente de trabalho da autora constatada pela perícia técnica judicial — Exposição ao calor que torna o local de trabalho (cozinha escolar)

insalubre – Direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), conforme a NR-15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3.214/78, do Ministério de Trabalho e Emprego – Precedentes – Sentença mantida – **REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA REGULA em face do MUNICÍPIO DE COSMORAMA, objetivando a condenação do ente público ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau médio (20%) por ocupar o cargo de Cozinheira e exercer suas funções em local cuja exposição ao calor e ruídos é prejudicial à sua saúde.

A r. sentença de fls. 244/248, cujo relatório ora se adota, julgou procedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, *“para reconhecer a atividade desenvolvida pela autora como insalubre em grau médio, bem como para condenar o Município no pagamento do respectivo adicional de insalubridade em grau médio (20%), enquanto persistirem as condições insalubres, devendo incidir sobre o salário-base e com reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço, mas observando-se também a prescrição*

quinquenal, no que tange às parcelas vencidas, a ser apurado em oportuna fase de cumprimento/liquidação de sentença, e observando-se também os descontos obrigatórios. Em relação aos

valores pretéritos, deverá ser o observado o quanto decidido pelo C. STF no âmbito do Tema 810 (sendo que a correção deverá incidir desde cada parcela vencida e os juros de mora de poupança desde a data da citação), bem como, a partir da EC 113/21, deverá incidir apenas a Taxa Selic.”

Pela sucumbência, o Município requerido foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, recorre o Município de Cosmorama aduzindo, em resumo, que as atividades desempenhadas pela recorrida não diferem das de outras cozinheiras, realizadas em locais amplos e arejados. Argumenta, ainda, que essas atividades não se equiparam às de profissionais da saúde, como médicos, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, que lidam diretamente com agentes patológicos, curativos, sangue e demais situações de risco à saúde. Defende que o adicional de insalubridade visa indenizar trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, o que não ocorre no caso da recorrida, que não mantém contato direto com agentes insalubres ou infecto contaminantes. Pede, ao final, a reforma da sentença para julgar a ação improcedente (fls. 257/260).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processados e com resposta da parte contrária (fls. 264/272).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. sentença deve ser mantida.

De proêmio, convém observar que, tratando-se de condenação ilíquida em detrimento de ente público, considera-se interposta a remessa necessária (Súmula 490 do STJ).

Na hipótese em epígrafe, a recorrida, que exerce a função de Cozinheira no âmbito da municipalidade desde 15/02/05, almeja a percepção do adicional de insalubridade previsto nos artigos 65 e 69 da Lei Municipal n.º 1.449/92, com o pagamento da diferença de forma retroativa e observada a prescrição quinquenal.

Para aferir a presença de agentes insalubres no local de trabalho da parte autora (Escola Ana Maria Segura), foi determinada a realização de prova pericial (fls. 198/217), que assim concluiu:

“O presente Laudo Pericial, e suas conclusões basearam-se nas informações das testemunhas, vistorias dos locais de trabalho do Reclamante, avaliações qualitativas e quantitativas, seguindo a metodologia descrita no item 1.2, com fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras, e cheguei à conclusão, e com devida vênia, e S.M.J.,

As atividades do(a) Reclamante foram executadas de forma habitual e permanente, e conforme já mencionado, anteriormente, e S.M.J., respeitando o mérito exclusivo deste Egrégio Juízo, o Signatário conclui pelos agentes agressivos existentes em suas atividades, enquadrando-a em CONDIÇÕES INSALUBRES DE GRAU MÉDIO (20%), DO

AGENTE FÍSICO DO ANEXO 3- CALOR E ANEXO - 9 FRIO conforme a NR-15 Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3.214/78, do Ministério de Trabalho e Emprego.”

Portanto, estando a parte autora exposta de modo permanente a agente físico prejudicial à saúde, resta evidenciado o seu direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do laudo pericial e das normas técnicas de regência.

Saliente-se que, instado a impugnar o laudo pericial, o Município permaneceu inerte, devendo prevalecer, destarte, as conclusões técnicas sobre o ambiente de trabalho da autora.

Em casos semelhantes, em que outras autoras ocupavam o mesmo cargo e desempenhavam as mesmas funções na mesma Municipalidade, não foi outro o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO — COSMORAMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Serviços Gerais — Cozinha - Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos nas demais verbas recebidas — Do cotejo das atividades descritas na inicial e no laudo pericial com a NR15, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade — Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002441-66.2022.8.26.0615; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Reexame necessário. Servidora Pública do Município de Cosmorama. Executora de serviços gerais — cozinheira de Escola Municipal. Pretensão voltada ao recebimento de adicional de insalubridade no grau médio (20%), calculado sobre o salário base e reflexos. Admissibilidade. Laudo pericial pelo qual é atestada a exposição da autora a atividades insalubres. Base de cálculo. Benefício que deve ser calculado sobre a remuneração mensal, na forma dos artigos 3º da Lei Municipal nº 1.922/2002 e 65 da Lei Municipal nº 1.449/1992. Sentença mantida. Reexame não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002539-51.2022.8.26.0615; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

Por todo exposto, bem andou a r. sentença, devendo prevalecer a solução encontrada em primeiro grau.

Em razão do improvimento dos recursos, ficam os honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, desacolhe-se a remessa necessária e nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator